



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.020-C, DE 2019 **(Da Sra. Tereza Cristina)**

OFÍCIO Nº 32/24 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5020-B, DE 2019, que "Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 5020-B/2019 (Nº Anterior: PL 7483/2017), aprovado na Câmara dos Deputados em 13/8/2019

II - Substitutivo do Senado Federal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.483-B DE 2017

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade das normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.

.....

§ 4º Poderá o demandado requerer, no prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

§ 5º Na hipótese de efetivação da modificação de competência disposta no § 4º deste artigo, a falta de comparecimento do demandado à



sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento referidas no *caput* do art. 20 desta Lei somente importará as consequências previstas no citado dispositivo quando a ausência houver ocorrido no âmbito do Juizado Especial Cível considerado, ao final, competente para processamento e julgamento das ações.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Aplicam-se as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Parágrafo único. O pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante Juizado Especial Cível será dirigido ao Presidente da Turma Recursal, aplicando-se, no que couber, os arts. 976 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2019.

Deputado FABIO TRAD
Relator

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.020 de 2019, que “Acresce dispositivos à Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, a continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para determinar a aplicação das normas relativas à conexão e à continência aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Poderá o demandado requerer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.” (NR)

“Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão e à continência previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.”

“Art. 20-A. Na hipótese de efetivação da modificação de competência disposta no § 2º do art. 4º, a falta de comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento referidas no art. 20 somente importará as consequências previstas no citado dispositivo quando a ausência houver ocorrido no âmbito do Juizado Especial Cível considerado,



ao final, competente para o processamento e julgamento das ações.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pl-19-5020

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26;9099
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

FIM DO DOCUMENTO